

Proposta de deliberação

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor dos ex-prefeitos de Buriti/MA, Srs. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (gestão 2009-2012) e Rafael Mesquita Brasil (gestão 2013-2016), em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 21/2006, celebrado para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

2. Para realização do ajuste, que teve vigência de 20/6/2006 a 27/8/2015 após sucessivas prorrogações, foram previstos R\$ 232.450,00, sendo R\$ 7.450,00 a título de contrapartida e R\$ 225.000,00 a cargo do concedente. Desse montante, foram transferidos apenas R\$ 112.500,00 em 9/3/2009 (R\$ 45.000,00) e 30/7/2010 (R\$ 67.500,00).

3. Visita técnica realizada pela Funasa concluiu pela execução de 38,46% dos recursos recebidos, referentes a 15 unidades. Contudo, em razão da não apresentação da prestação de contas parcial, o saldo do convênio foi cancelado.

4. No âmbito desta Corte, a SecexTCE promoveu a citação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos haja vista a omissão e a execução parcial do objeto, bem como a audiência do Sr. Rafael Mesquita Brasil, em razão do não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas.

5. O Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão não se manifestou. Diante da revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, a SecexTCE sugere julgar irregulares suas contas, condená-lo ao pagamento do montante transferido (R\$ 112.500,00) e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Quanto ao Sr. Rafael Mesquita Brasil a proposta é de não acolher as razões de justificativa oferecidas e aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.

7. O Ministério Público manifesta-se de acordo com o posicionamento da unidade técnica, ressaltando que o fundamento legal da condenação deva também se dar pela alínea “c” do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/1992, e não apenas na alínea “a” do referido dispositivo legal, em decorrência da constatação *in loco* de que houve execução parcial do objeto.

8. Anuo em essência ao encaminhamento formulado pela unidade técnica, com os ajustes promovidos pelo MP/TCU, de modo que adoto suas análises como parte das minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações adiante expostas.

9. O ofício de notificação dirigido ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão foi recebido no endereço constante da base de dados da Receita Federal. Passado o prazo sem a apresentação de alegações de defesa e razões de justificativa ou do recolhimento do débito imputado, cabe considerar o responsável revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

10. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. No presente caso, embora a Funasa tenha constatado a execução de parte das melhorias sanitárias previstas, a omissão no dever de prestar contas impede o aproveitamento parcial para fins de cálculo do débito, em face da impossibilidade de estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados e a parcela concluída do objeto, como ressaltado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

11. Não apresentado qualquer elemento apto a elidir a irregularidade, suas contas devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento do valor total repassado e aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

12. Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que considere cabíveis.

13. No que se refere ao Sr. Rafael Mesquita Brasil, de fato, as justificativas oferecidas não vieram acompanhadas de comprovação documental, o que inviabiliza o acolhimento. Embora a vigência do convênio tenha se encerrado durante a sua gestão, o então prefeito não apresentou a prestação de contas nem adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

14. Não é suficiente para afastar sua responsabilidade a mera argumentação de que não tomou conhecimento do convênio ora tratado em razão da ausência de documentos nos arquivos da prefeitura; de que o motivo expresso nos ofícios recebidos da Funasa para a emissão dos termos aditivos *ex-officio* (atraso na liberação dos recursos) o induziu a acreditar que nenhum valor havia sido liberado anteriormente; de que procurou o ex-gestor ao ser notificado pela Funasa para apresentação da prestação de contas; de que realizou exaustivos levantamentos e buscas documentais que pudessem subsidiar a apresentação da prestação de contas, restando infrutíferos; e de que não cumpriu o estabelecido nas normas por absoluta impossibilidade de fazê-lo.

15. Além de não comprovados tais argumentos, há nos autos elementos que evidenciam que o prefeito sucessor foi cientificado das providências que deveria ter adotado, na impossibilidade de prestar contas de recursos aplicados pelo seu antecessor. Ofícios encaminhados pela Funasa ao Sr. Rafael Mesquita Brasil consignaram expressamente as suas obrigações (peça 2, p. 68 e 82):

“4. Cabe salientar, ainda que, caso a aplicação dos recursos desse convênio tenha sido de responsabilidade de algum antecessor, o seu nome e endereço, deverá ser comunicado a esta Fundação, no prazo estabelecido nesta notificação, acompanhado da comprovação do cumprimento das determinações constantes na Súmula 230-TCU, e nos parágrafos 5º e 6º do artigo 72 da Portaria Interministerial nº 507/2011, notadamente, quanto às medidas adotadas para resguardo do patrimônio público.”

16. De acordo com a redação então vigente da Súmula TCU 230: “Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.”

17. Já a Portaria Interministerial 507/2011 assim dispõe:

“§ 4º Cabe ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados pelos seus antecessores.

§ 5º Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 6º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial.”

18. O responsável alega que existem ações judiciais em andamento buscando responsabilizar o ex-gestor, tanto pela execução da obra e pagamentos efetuados quanto pela omissão na apresentação

da prestação de contas parcial, contudo, não apresenta quem foi o autor, em que época foram ingressadas nem mesmo prova a efetiva existência de tais ações.

19. A unidade técnica registrou, ainda, que o Sr. Rafael Mesquita Brasil responde pela omissão do dever de prestar contas também no TC 023.790/2018-0 e que o próprio responsável informa que não ingressou com ação judicial contra o seu antecessor naquele caso (peça 25, p. 3, TC 023.790/2018-0).

20. Ressalto, todavia, que no referido processo, em consonância com a proposta da SecexTCE, acolhi, excepcionalmente, as justificativas apresentadas e suas contas foram julgadas regulares, por meio do Acórdão 13455/2019 – 1ª Câmara. Considerei, em especial, que o Sr. Rafael inseriu em suas alegações de defesa documentos relativos à prestação de contas da parcela recebida, encaminhados pelo prefeito antecessor à Funasa (peça 25, p. 24-41, TC 023.790/2018-0).

21. Diferente é a situação nos presentes autos, em que não há qualquer documentação relativa à prestação de contas e não foram adotadas as medidas visando ao resguardo do patrimônio público, conforme expressamente informado ao prefeito sucessor.

22. Nesse sentido, o Sr. Rafael Mesquita Brasil não demonstrou que tomou as providências indicadas de forma clara pela Funasa, em afronta aos referidos normativos, o que demanda julgar suas contas irregulares com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, conforme enunciado de jurisprudência do Acórdão 3871/2019-Segunda Câmara, que reflete o entendimento pacífico desta Corte:

“Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito que, embora omissos quanto à obrigação de prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.”

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de março de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator